



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

## **A MEMÓRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA: PERMANÊNCIAS E DESCONTINUIDADES DO DIREITO CANÔNICO NO REGREGAMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO**

Daniella Santos Magalhães,  
Universidade Federal da Bahia (UFBA), Brasil  
Endereço eletrônico: [adv.dmagalhaes@hotmail.com](mailto:adv.dmagalhaes@hotmail.com)

Ruy Herman Medeiros  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil  
Endereço eletrônico: [ruy-medeiros@uol.com.br](mailto:ruy-medeiros@uol.com.br)

### **INTRODUÇÃO**

A discussão sobre o casamento e a unidade familiar é pertinente e sempre atual, uma vez que possui regras no âmbito social, moral e jurídica que norteiam a sua permanência na história. Neste sentido, os motivos que incitaram este estudo surgiram após as leituras realizadas acerca do instituto jurídico da família e as consequências do casamento na esfera do direito civil, observando uma continuidade das normas do direito canônico no ordenamento jurídico que regula essas realidades, especialmente quando se observa alguns requisitos para o casamento e valores morais para formação da família.

É sabido que o termo Canônico (canôn) deriva da palavra grega kánon que indica a ideia de régua, critério de medida, e aqui usada como norma posta por uma autoridade social, podendo referir-se às leis eclesiásticas. Neste sentido, entende-se o Direito Canônico como conjunto de normas com caráter jurídico, podendo ter origem divina ou humana, devidamente aplicadas pela autoridade competente da Igreja Católica determinando desde a organização da Igreja até a vida dos fiéis nos fins que lhe são próprios.

Adverte-se que o Concílio de Trento, ao reafirmar o poder da Igreja Católica sobre o Direito, ratifica o casamento como um contrato (monogâmico) formal, o qual exige o acordo de vontade entre as partes e sua manifestação expressa diante do sacerdote e testemunhas. O matrimônio tem como finalidade para o Direito Canônico, a procriação, a educação e uma forma incorruptível de se relacionar sexualmente, os primeiros considerados como fins primários e ao último a finalidade secundária.

**DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**





**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

Seguindo a compreensão da instituição familiar surgida a partir do casamento, é relevante considerar seus efeitos na esfera cível, ou seja, os efeitos gerados no ordenamento jurídico a partir da formação familiar estabelecida pelo casamento. É notório perceber que a instituição familiar e o casamento estão normatizados em todos os textos de relevância jurídica no Brasil, quais sejam: Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916 e Código Civil 2002.

No que diz respeito ao casamento, o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo o considera como uma das formas de concepção de família que se estabelece como comunhão plena de vida entre um homem e uma mulher, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. O Direito acrescenta ao casamento a perspectiva deste vínculo jurídico promover a convivência de auxílio e integração físico-psíquica carregando um sentido ético e moral entre os consortes e estendendo à criação e amparo dos descendentes.

Percorrer a memória do Direito de Família com o devido recorte temático é transitar entre passado e presente de maneira sutil e quase que concomitante, uma vez que os sujeitos históricos responsáveis pela formação do instituto familiar permanecem ainda que apenas na lembrança, presentes e atuantes neste lugar de memória “que só vivem de sua aptidão para a metamorfose, no incessante ressaltar de seus significados e no silvado imprevisível de suas ramificações” (NORA, 1993, p. 22).

Não menos a considerar, o pensamento de Halbwachs (2006) ao reiterar que a memória possui caráter social, e resulta das diversas formas de interação que o indivíduo mantém com outros indivíduos na sociedade. “Em outras palavras, a memória não brota de indivíduos isolados, mas sim dos marcos de uma sociedade, da interação e do lugar que os sujeitos ocupam em um grupo social” (MAGALHÃES & ALMEIDA, 2011, p. 99).

## **METODOLOGIA**

A investigação que se segue em desenvolvimento neste estudo se caracteriza como uma pesquisa de abordagem qualitativa de cunho documental e exploratória, é qualitativa, pois, o que se quer é compreender a totalidade do processo, e não apenas se ater aos





resultados, pois, é necessário identificar quais os preceitos normativos do direito canônico que permanece a construir as normas reguladoras da família e do casamento.

Ademais, considerando a ocupação de memória deste objeto de estudo, a proposta deste trabalho consiste em traçar caminhos a serem percorridos até objeto de pesquisa que será o de analisar, sob a perspectiva da memória coletiva, a permanência do direito canônico na regulação dos preceitos jurídicos que envolvem a instituição familiar, como assinalado no início, para tanto o método histórico torna-se caminho a ser utilizado por não ser possível desprezar as contribuições dos acontecimentos do passado para as atuais formas de vida social (MARCONI; LAKATOS, 2003), em entrecruzamento com os achados dos estudos sobre memória.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante da existência do estado matrimonial e a constituição familiar como consequência deste consórcio é possível questionar a que fim tem este contrato à luz do entrecruzamento do direito canônico e secular, como a responder o questionamento: Qual a finalidade do casamento para os consortes e a formação familiar, e mesmo, de que forma atinge a sociedade?

Com intuito de responder o questionamento suscitado parte-se da afirmação de que este contrato em si possui uma finalidade principal no direito canônico que consiste no ato de procriar e educar os descendentes, sendo de tão necessário e essencial que não atingir este fim pode repercutir em não ser considerado válido; e de forma secundária a mútua ajuda entre os consortes e um meio de evitar a concupiscência.

Dessa forma, a sociedade é envolvida nos dois resultados pretendidos, pois a garantia que o casamento renderá descendentes significa que a sociedade será longaeva, bem como que a ajuda entre os consortes e o controle do sensualismo faz criar uma sociedade que atenderá padrões de um bom comportamento moral, dentro dos exemplos de boa moral estabelecidos na sociedade cristã.

Diante disso, a essência do matrimônio está para manutenção do que o Direito Canônico considera como bens de importância, sendo: a prole (*bonum prolis*), a





**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

fidelidade e o casamento. O primeiro é considerado como bem maior do casamento tendo os pais o dever de educação e direcionamento moral e religioso dos seus descendentes.

Neste caso, há de se considerar que a família, seja nos textos religiosos e jurídicos, é sopesada como célula-mãe da sociedade e isso permite uma interpretação exegética da sociedade, se se tem uma busca pela formação de uma sociedade pautada em valores sociais e religiosos determinados, é o seio familiar que assume esta responsabilidade, ou seja, de passar para os descendentes que seja no culto sagrado de cada lar valores que atendam aos anseios da manutenção desta sociedade, ao passo que provavelmente será neste mesmo espaço – família – que se observará condutas outras que poderão fugir do padrão de convivência social permitindo outros olhares sobre este primeiro bem da família.

Outro bem a ser considerado objeto do casamento consiste na fidelidade por corresponder à unidade a que se propõe este contrato no ato de disposição dos corpos do homem e da mulher formando um só corpo. Contudo, é importante ressaltar que para regra canônica em unidade, o casamento pode ser concebido e, de fato, existe sem essa propriedade: é menos essencial que o bem da prole. Por fim, o sacramento está como condição de importância por consistir que a união matrimonial não está para satisfazer os desejos dos noivos em contrair nupcias, mas sim o dever de serviço à sociedade, à Igreja por ser, o casamento, o ato que promoverá a convivência entre os pares e consequentemente o prologamento da educação dos valores religiosos neste espaço que é o ponto de partida da existência da comunidade.

## CONCLUSÕES

Por ora conclui-se por uma continuidade das normas do direito canônico no regramento jurídico sobre o direito de família compreendendo que se trata de uma memória relacionada à concepção de organismo familiar, influenciando como e porque se forma uma família, os direitos e deveres advindos desta relação, o enquadramento desta instituição no regramento da norma jurídica e os seus efeitos morais, sociais e jurídicos, a exemplo do casamento religioso com efeito civil.





**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

A origem da família, no olhar dos estudiosos romanos, remonta ao aparecimento do homem na terra, constituindo-se como instituição de alicerce da moderna organização social que surgiu como um fato natural em que predominou o caráter social sobre o jurídico. Recorrendo-se ao que de fato significa ou representa o termo família, percebe-se que são feitos pelos estudiosos do assunto alusões variadas ao assunto. O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida (Coulanges, 2006, p. 58/59)

Por este motivo, o instituto familiar acompanha o desenrolar da história com as adaptações exigidas pelas mudanças sociais, a exemplo do reconhecimento de igualdade entre os cônjuges e mesmo a possibilidade do rompimento matrimonial não permitido outrora, bem como, de forma concomitante, dá permanência a valores, crenças, costumes que se seguem no tempo.

Dado a importância deste instituto, mesmo sendo fruto de um fenômeno natural, com o passar do tempo observa-se o interesse de determinadas instituições sociais (a exemplo da Igreja e do Estado) envolvidas em regular, ou mesmo padronizar, um modelo a ser seguido pelos indivíduos que constituirão famílias. Neste sentido, no âmbito jurídico, há de se observar o que se compreende como família natural, à qual corresponde a um fenômeno natural que lateja em toda vida, que é a de perpetuar-se, sem necessidade de uma aceitação externa para assim ser considerada, e ao que se denomina de família natural segue a legítima considerada como àquela que surge da convenção legal, a partir da convenção entre as partes interessadas.

Ademais, as famílias carregam o gérmen do Estado que traz em sua existência elementos constitutivos das famílias, a exemplo dos direitos, obrigações e deveres convencionados no seio familiar que são estabelecidos não pelo diálogo entre os pares, mas que devem ser obedecidos pelo cumprimento da regra estabelecida pelo Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de família; Direito Canônico; Regramento Jurídico.





**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18  
outubro  
2019**

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUIA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Rio – Sociedade Cultural Ltda., 1976.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de Família**. Livraria Freitas Bastos s/a. 1959.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S. A., 2006.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

LE GOOFF, Jacques. **Para um novo conceito de idade média: tempo, trabalho e cultura no ocidente**. Editorial Estampa, Lisboa. 1980. 27 ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **História e Memória**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

NORA, Pierre. **Entre a memória e a história: a problemática dos lugares**. **Projeto História**, n. 10, p. 7-28, dez. 1993.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.